



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08624/18

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual.
Secretaria de Estado da Administração.
Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01633/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pela empresa Máxima Distribuidora de Alimentos Ltda-ME, com PEDIDO DE CAUTELAR, em face da Secretaria de Estado da Administração, para apresentar suposta irregularidade no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 334/2017, Registro de Preço, cujo objeto é a aquisição de carne bovina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, cujo fornecimento será efetuado de forma parcelada.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 81/84, concluiu pela inexistência da irregularidade e, por conseguinte, pelo indeferimento do pedido de emissão de cautelar.

Ato contínuo, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por intermédio do procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela improcedência da denúncia examinada, uma vez que não houve transgressão dos dispositivos normativos no procedimento do Pregão Presencial nº 334/2017 da Secretaria de Estado da Administração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Relatório de Auditoria e com o Parecer do Ministério Público de Contas, este Relator vota pelo **conhecimento e improcedência da denúncia** com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-08624/18, que trata de Denúncia formulada pela empresa Máxima Distribuidora de Alimentos Ltda-ME, com PEDIDO DE CAUTELAR, em face da Secretaria de Estado da Administração, para apresentar suposta irregularidade no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 334/2017, Ata de Registro de Preço; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar** o conhecimento e improcedência da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Assinado 18 de Julho de 2018 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2018 às 14:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 10:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO